



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara da Comarca de Xaxim

Rua Rui Barbosa, 385 - Bairro: Centro - CEP: 89825000 - Fone: (49) 3700-9626 - Email:
xaxim.vara2@tjsc.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5001954-35.2022.8.24.0081/SC

IMPETRANTE: BETHA SISTEMAS LTDA

IMPETRADO: PREFEITO - MUNICÍPIO DE XAXIM/SC - XAXIM

DESPACHO/DECISÃO

I. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Betha Sistemas LTDA, contra ato dito ilegal do Prefeito do Município de Xaxim/SC, Sr. Adilson Antonio Folle em litisconsórcio passivo com IPM Sistemas LTDA.

Aduziu, em suma: a) que o Edital do Processo Licitatório nº 0177/2021 da Prefeitura Municipal de Xaxim (SC) viola a Súmula nº 263 do Tribunal de Contas da União, ao exigir atestados de capacidade técnica que excedem as parcelas de maior relevância do serviço licitado, o que enseja a anulação do certame, pois incide em evidente ilegalidade ao exigir mais de 40 tipos diferentes de software, apegando-se à textualidade dos módulos; b) caso o Edital fosse considerado legítimo, a empresa IPM Sistemas não apresentou a comprovação de um dos serviços que foram considerados relevantes pela Prefeitura Municipal de Xaxim (módulo Conselho Tutelar), o que deveria resultar em sua inabilitação e, por consequência, na declaração de licitação fracassada, já que a comprovação técnica apresentada pela empresa IPM Sistemas, extraída do contrato realizado com o município de Gravataí, também não possui módulo específico para o Conselho Tutelar, sendo utilizado as funcionalidades do "IPM Social", conforme esclarecimento feito pela Prefeitura de Gravataí (Evento 1, OUT28, Página 3), situação que o software da empresa Betha Sistemas LTDA também se adequa, pois possui o módulo "Atendimento Social" que poderia ser utilizado pelo órgão; c) desta forma, disse que a documentação apresentada pela IPM Sistemas não atende ao requisito exigido pelo Edital do Processo Licitatório, tampouco àquilo que havia sido determinado pelo Parecer Jurídico e pela decisão administrativa que inicialmente a inabilitou. Sendo assim, houve violação ao Edital da Licitação e ao direito líquido e certo de todos os concorrentes de verem respeitadas as regras estipuladas no Processo Licitatório; d) a impetrante alega ainda tratamento anti-isonômico entre as empresas licitantes, tendo em vista que a Prefeitura Municipal rejeitou as semelhanças entre os módulos "radiodiagnóstico" e "radiologia" da impetrante, mas relativizou o Edital, especialmente os módulos "Conselho Tutelar" e "Assistência Social" para a empresa IPM Sistema LTDA, portanto, tem interesse direto na ilegalidade praticada.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara da Comarca de Xaxim

Teceu comentários acerca do direito e requereu a concessão de medida liminar para suspender o Processo Licitatório nº 0177/2021 da Prefeitura Municipal de Xaxim. Juntou documentos (Evento 1).

Determinada a emenda da inicial (Evento 6), devidamente cumprida nos Eventos 7 e 16.

Postergada a análise da liminar para prestação de informações pelo impetrado (Evento 29).

O Município de Xaxim prestou informações no Evento 33, aduzindo que a inabilitação das duas empresas concorrentes no certame, com a declaração de licitação fracassada, viola o princípio da eficiência, já que a licitação está em fase adiantada, e no caso de repetição do edital, diante da expertise exigida, a probabilidade das mesmas empresas participarem é praticamente certa. Discorreu que, mesmo que não houvesse a comprovação do módulo do Conselho Tutelar pela IPM Sistemas, tal empresa poderia ser habilitada pois decaiu em parte ainda menor que a impetrante, o qual por sua vez não trouxe qualquer atestado de capacidade técnica de serviços na área da saúde, emitidos por Entes Públicos, compatíveis com o formato web/cloud/nuvem.

É o que cabia relatar.

Vieram os autos conclusos. **Decido.**

Compulsando a documentação encartada, entendo que a medida liminar deve ser deferida.

Conforme magistério de Hely Lopes Meirelles para a concessão da medida liminar devem concorrer os requisitos da: (a) relevância dos motivos assentados na peça vestibular; e (b) possibilidade de lesão irreparável ao direito do impetrante na hipótese do provimento ser conferido apenas ao final (MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, 'habeas data'. 19.^a ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1998. p. 69).

No caso em tela a "relevância dos motivos" e a "possibilidade de lesão irreparável" ficaram devidamente comprovadas pelos impetrantes.

O Município de Xaxim, com o objetivo de contratar empresa especializada em sistema integrado de gestão pública municipal para o fornecimento de solução de software nativamente web mediante locação/licenciamento, e de serviços de conversão de dados, implantação, treinamento, atualização, manutenção,



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara da Comarca de Xaxim

parametrização, customização, acompanhamento e suporte técnico de sistema para as unidades gestoras Prefeitura Municipal de Xaxim, Fundo Municipal de Saúde de Xaxim e Câmara Municipal de Vereadores de Xaxim incluindo o provimento de DATACENTER (próprio ou locado), solução de mobilidade, licença de direito de uso sem limite de usuários, lançou o Edital do Processo Licitatório nº 0177/2021 em 03/12/2021, do tipo Menor Preço Global, com valor total da contratação estimado em R\$ 693.108,59 (Evento 1, EDITAL3).

Notadamente, o Edital do Processo Licitatório nº 0177/2021, exigiu dos licitantes os seguintes atestados de capacidade técnica:

"5. DOCUMENTAÇÃO EXTRA: 5.1 Deverá apresentar 01 (um) atestado de capacidade técnica, de pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove ter a empresa licitante fornecido produto compatível em características com o objeto licitado.

Entende-se compatível em características, a declaração que contemple o produto objeto do certame, compreendendo, no mínimo, o licenciamento de softwares de gestão pública desenvolvido nativamente em tecnologia de computação em nuvem para as seguintes áreas de maior relevância: Planejamento e Orçamento; Escrituração Contábil, Execução Financeira e Prestação de Contas; Controle Interno, Estágio Probatório; Avaliação de Desempenho; Ponto Eletrônico; Medicina e Segurança do Trabalho; Pessoal e Folha de Pagamento; Almoxarifado; Compras, Licitações e Controle de Contratos; Controle de Frotas e Combustíveis; Patrimônio; IPTU, ITBI e Taxas; ISS e Taxas; Receitas Diversas; Contribuição de Melhoria; Gestão da Arrecadação; Dívida Ativa; Nota Fiscal Eletrônica de Serviço; Escrita Fiscal Eletrônica; ISS Bancos; Fiscalização Fazendária; Domicílio Eletrônico; Portal da Transparência; APP (Aplicativo Mobile de Serviços); Portal de Serviços e Autoatendimento; Ouvidoria; Portal do Cidadão; Portal Institucional; Procuradoria; Legislação; Gestão de Cemitério; Gestão Eletrônica de Documentos; Memorando, Protocolo e Processos Digitais; Construção Civil; Obras e Posturas.

Para a Área de Saúde: Transporte; Farmácia; Faturamento; CAPS; Ambulatório; Agendamentos; Radiodiagnósticos; RAAS; Imunizações; Conselho Tutelar; Prontuário Médico; Prontuário Odontológico; TFD; AIH; APAC; Regulação; Mobile; E-SUS-AB; Cadastros Nacionais; ACS MOBILE Off Line; Vigilância Epidemiológica; Vigilância Sanitária e Assistência Social.

5.2 Declaração formal de que dispõem dos programas fontes do software, equipamentos, pessoal técnico e operacional necessários à execução dos serviços, garantindo ainda que não haverá qualquer tipo de paralisação dos serviços por falta dos equipamentos ou de pessoal ou programas.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara da Comarca de Xaxim

A súmula nº 263 do Tribunal de Contas da União dispõe que: "*Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.*"

Colhe-se do caderno processual que o Município de Xaxim-SC não observou a supracitada súmula ao desclassificar a impetrante Betha Sistemas, a qual possuía a melhor proposta, do Processo Licitatório n. nº 0177/2021, pois, em que pese, não ter apresentado capacidade técnica específica em parte dos módulos referentes a área da saúde, quais sejam: "RAAS, Transporte, Vigilância Sanitária, Vigilância Epidemiológica, Mobile, TFD, Radiodiagnóstico e Conselho Tutelar", apresentou atestados de capacidade técnica em sistemas muito semelhantes (Saúde Fly – Agendamento e Cadastros Nacionais, Faturamento, Ambulatório, Farmácia, Prontuário Médico, Prontuário Odontológico, Imunizações, Acesso Paciente, Acesso ACS, E-SUS, (atenção básica) regulação, CAPS, APAC, AIH, Atendimento Hospitalar, IPA, Laboratório, Ecografia, Radiologia, Vigilância em Saúde, Atendimento Social), os quais, aparentemente, serviriam para a comprovação técnica, inclusive pelo fato de já serem utilizados pela secretária de saúde deste município.

Como visto, de acordo com o disposto na súmula nº 263 do TCU, podem servir de comprovação técnica sistemas com características semelhantes, e não idênticos, não devendo a comissão de licitação se apegar a textualidade dos módulos no julgamento da habilitação. Inclusive, a exigência deve guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado, que, por sua vez, também não foi observado, já que os itens supostamente não comprovados pela Betha Sistemas equivalem a uma parte mínima do certame, especificamente apenas R\$ 23.125,80 do valor global de R\$ 693.108,59.

Nesse sentido, colhe-se da Corte Catarinense:

MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA, TURISMO E ESPORTE - CONSTRUÇÃO DO CENTRO DE EVENTOS DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ - INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE FUNDADA NA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA EM DOIS ITENS: REVESTIMENTO DE PISO EM PORCELANATO E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS (SUBESTAÇÃO ABRIGADA COM POTÊNCIA INSTALADA MÍNIMA DE 750KVA E DISTRIBUIÇÃO EM BAIXA POTÊNCIA DE LUZ E FORÇA) = PRIMEIRA EXIGÊNCIA AFASTADA COM RELAÇÃO A OUTRA LICITANTE, POR REPRESENTAR MENOS DE 2% (DOIS POR CENTO) DO VALOR



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara da Comarca de Xaxim

ESTIMADO DO CONTRATO, EM ATENÇÃO À SÚMULA N. 263 DO TCU - NECESSIDADE DE TRATAMENTO ISONÔMICO - ILEGALIDADE RECONHECIDA PELA PRÓPRIA AUTORIDADE IMPETRADA - QUANTO À SEGUNDA, COMPROVOU A POSTULANTE QUE DESENVOLVEU OBRAS ANTERIORES COM ESPECIFICAÇÃO MUITO PRÓXIMA DA LICITADA (500KVA) E, CONSIDERANDO O SOMATÓRIO DA EXPERIÊNCIA COMPROVADA, SUPERA COM FOLGA O PROJETO EM DEBATE, QUE CONTEMPLA TRANSFORMADORES DE 750KVA, 300KVA, E 225KVA - INADMISSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA QUE FRUSTRE O CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME, SOB PENA DE AFRONTA À VEDAÇÃO PREVISTA ART. 3º, I, DA LEI DE LICITAÇÕES - ORDEM CONCEDIDA - AGRAVOS REGIMENTAIS PREJUDICADOS. (TJSC, Mandado de Segurança n. 2015.042988-0, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Cid Goulart, Grupo de Câmaras de Direito Público, j. 09-12-2015).

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. ADEQUAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE UNIDADE ESCOLAR A PROJETO PADRÃO. INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE FUNDADA NA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA. SOMATÓRIO DA EXPERIÊNCIA COMPROVADA QUE SUPERA O PROJETO EM DEBATE COM EXCEÇÃO DE UM ÚNICO ITEM (ATERRO). PARCELA ESTA, PORÉM, QUE REPRESENTA APROXIMADAMENTE 3,5% DO VALOR ESTIMADO DO CONTRATO. INCIDÊNCIA, NO PARTICULAR, DA SÚMULA N. 263 DO TCU. INADMISSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA QUE FRUSTRE O CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME, SOB PENA DE AFRONTA À VEDAÇÃO PREVISTA ART. 3º, I, DA LEI DE LICITAÇÕES. ORDEM CONCEDIDA. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. Conforme orienta o Tribunal de Contas da União, no âmbito da comprovação da capacidade técnica, "sempre que possível, seja permitido somatório de quantitativos, de forma a ampliar a competição" (Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU. 4. ed. rev., atua e ampl. Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência, Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010, p. 407), bem como deve ser "limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado" (Verbete Sumular n. 263 do TCU). (TJSC, Mandado de Segurança n. 9157774-72.2015.8.24.0000, da Capital, rel. Cid Goulart, Grupo de Câmaras de Direito Público, j. 13-04-2016).

Não bastasse isso, verifica-se que a empresa IPM Sistemas, ao que parece, também não apresentou a comprovação técnica em todos os sistema exigidos no Edital de Licitação, notadamente no sistema do "Conselho Tutelar" posto que restou esclarecido que o Conselho Tutelar do Município de Gravataí - o qual forneceu declaração de habilitação técnica - não utiliza sistema específico para tal órgão, e na verdade é utilizado o mesmo sistema utilizado pelo setor de assistência social, ou seja sistema/módulo semelhante, conforme extrai-se dos documentos diligenciados junto àquele município (Evento 1, OUT28, Página 3).



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara da Comarca de Xaxim

Assim, ao que parece, não houve tratamento isonômico entre as empresas licitantes, já que a impetrante foi inabilitada por ausência de comprovação técnica específica em parte dos módulos de sistemas da área de saúde, e a empresa IPM Sistemas foi habilitada mesmo com a ausência de comprovação técnica do sistema específico para o Conselho Tutelar.

À vista dos fundamentos expostos, entendo que há aparente ilegalidade por violação aos princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a administração (art. 3º da Lei n. 8.666/93), de modo que ficou comprovada a probabilidade do direito alegado no presente *mandamus*.

Por fim, igualmente verificado o *periculum in mora*, uma vez que a única empresa habilitada IPM Sistemas, cujo valor da proposta é superior ao da empresa impetrante, está em vias de ser contratada e iniciar a prestação dos serviços, especialmente os cursos para os servidores operarem o sistema.

Ante o exposto, presentes simultaneamente os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, **DEFIRO** a medida **liminar**, para suspender o Processo Licitatório nº 0177/2021 da Prefeitura Municipal de Xaxim, até a decisão final do presente *mandamus*.

Intimem-se as partes sobre o teor desta decisão.

Serve a presente decisão como mandado.

II. Dê-se ciência do feito a empresa IPM Sistemas LTDA, para, querendo, manifestar-se nos autos.

III. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial do município de Xaxim/SC (art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009).

IV. Decorrido os prazo supra ou aportando aos autos as informações, abra-se vista ao Ministério Público para apresentação de parecer (art. 12 da Lei n. 12.016/2009).

V. Ao final, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara da Comarca de Xaxim

Documento eletrônico assinado por **VANESSA BONETTI HAUPENTHAL, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310026664027v6** e do código CRC **5a85f4fe**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VANESSA BONETTI HAUPENTHAL
Data e Hora: 19/4/2022, às 13:28:14

5001954-35.2022.8.24.0081

310026664027.V6